AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426163 - MG (2023/0266940-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANGELO BRUCI FILHO
AGRAVANTE	:	FABRICIO LARA BRUCI
AGRAVANTE	:	APARECIDA BENETTON BRUCI
ADVOGADOS	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
		HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
		JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
		ERICA ALMEIDA ANDRADE - MG161792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS RECURSAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se configura cerceamento de defesa quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias*" (AgRg no Ag 882.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 27/4/2015).

3. Na hipótese, as instâncias locais concluíram que a parte ora agravante não preencheu os requisitos para alongamento da dívida contida na cédula de crédito rural, consignando que "*apenas a produtividade abaixo do esperado nas três fazendas que os apelantes cultivam não é suficiente para demonstrar que atendem os requisitos legais exigidos para o alongamento da dívida, tendo em vista o valor da dívida, o tamanho da área plantada e o percentual de perda em cada fazenda. Além disso, os apelantes não comprovaram o prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira, que também*

Documento eletrônico VDA40938593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:12:00
Código de Controle do Documento: 293bf361-02ff-4595-aa5b-aef87d42ecfd

é um dos requisitos para o obter o alongamento da dívida".
4. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40938593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:12:00
Código de Controle do Documento: 293bf361-02ff-4595-aa5b-aef87d42ecfd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426163 - MG (2023/0266940-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANGELO BRUCI FILHO
AGRAVANTE	:	FABRICIO LARA BRUCI
AGRAVANTE	:	APARECIDA BENETTON BRUCI
ADVOGADOS	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
		HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
		JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
		ERICA ALMEIDA ANDRADE - MG161792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS RECURSAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se configura cerceamento de defesa quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias*" (AgRg no Ag 882.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 27/4/2015).

3. Na hipótese, as instâncias locais concluíram que a parte ora agravante não preencheu os requisitos para alongamento da dívida contida na cédula de crédito rural, consignando que "*apenas a produtividade abaixo do esperado nas três fazendas que os apelantes cultivam não é suficiente para demonstrar que atendem os requisitos legais exigidos para o alongamento da dívida, tendo em vista o valor da dívida, o tamanho da área plantada e o percentual de perda em cada fazenda. Além disso, os apelantes não comprovaram o prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira, que também*

Documento eletrônico VDA40760289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2024 23:32:39
Código de Controle do Documento: 5b117294-477b-4fc7-832a-e6a30284518a

é um dos requisitos para o obter o alongamento da dívida".
4. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANGELO BRUCCI FILHO e OUTROS, inconformados com a decisão de fls. 1119/1124, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes afirmam que: (a) não há o enquadramento da situação dos autos à jurisprudência desta Corte, de modo que a Súmula 83/STJ não incide sobre o recurso, interposto com base na negativa de vigência, e não pela divergência jurisprudencial, devendo ser reconhecido o cerceamento de defesa como julgamento antecipado do feito e o direito à prorrogação do débito; (b) a matéria discutida é eminentemente de direito, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, pois os requisitos objetivos autorizadores de concessão da prorrogação do débito e a necessidade de condenação exclusiva do banco ao pagamento dos honorários decorrem da vigência de lei federal; e (c) a Súmula 5/STJ não se aplica ao presente caso, inexistindo necessidade de interpretação de cláusula contratual, pois a questão que envolve a capitalização mensal de juros é puramente de direito.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, a Corte de origem concluiu que a prova pericial requerida era desimportante à formação da convicção do julgador, considerando ser suficiente a análise do contrato para verificação da pactuação e da cobrança de juros capitalizados, *in verbis:*

> *"No presente feito, verifica-se que a prova técnica pretendida pelos apelantes, a fim de comprovar a eventual prática de anatocismo, não é necessária ao deslinde da questão.*
> *Ora,* ***as questões levantadas pelos apelantes podem ser aferidas sem a realização de perícia contábil, bastando a simples análise do contrato objeto da lide, a fim de verificar se foi pactuada ou não a cobrança de juros capitalizados na periocidade contratada.***
> *(...)*
> *Com efeito, como não houve o indeferimento injustificável de prova essencial à solução da controvérsia, não há que se falar em cerceamento de defesa."* (e-STJ, fls. 706/707)

Nesse ponto, tendo o julgador apreciado a cobrança de juros capitalizados a partir do contrato juntado aos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa com o julgamento

Documento eletrônico VDA40760289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2024 23:32:39
Código de Controle do Documento: 5b117294-477b-4fc7-832a-e6a30284518a

antecipado do feito, estando a decisão em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE.2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento.***
> *2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014)

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.***
> *2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe de 25/09/2013)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu*

Documento eletrônico VDA40760289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2024 23:32:39
Código de Controle do Documento: 5b117294-477b-4fc7-832a-e6a30284518a

responsável o ora agravante pelo acidente ocorrido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. Agravo a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 21/05/2013)

Acerca da prorrogação da dívida, o Tribunal *a quo* afirmou que não ficaram configurados os requisitos para tal, considerando-se insuficiente a produção abaixo do esperado diante do valor da dívida, do tamanho da área plantada e do percentual de perda e da ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo perante a instituição financeira, *in verbis:*

> *"Todavia, apenas a produtividade abaixo do esperado nas três fazendas que os apelantes cultivam não é suficiente para demonstrar que atendem os requisitos legais exigidos para o alongamento da dívida, tendo em vista o valor da dívida, o tamanho da área plantada e o percentual de perda em cada fazenda.*
> *Além disso, os apelantes não comprovaram o prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira, que também é um dos requisitos para o obter o alongamento da dívida."* (e-STJ, fl. 709)

Nesse ponto, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que o direito do devedor em alongar as dívidas originárias de crédito rural depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO REGRESSIVO. EXECUÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O agravo regimental, espécie do gênero agravo, tem, além do efeito devolutivo, o efeito regressivo, que autoriza o relator a reconsiderar a decisão.*
> *2.* ***"Apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias"*** *(AgRg no Ag 882.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 27/4/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no AgRg no Ag n. 834.852/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 4/9/2015)

Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e análise de cláusulas

Documento eletrônico VDA40760289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2024 23:32:39
Código de Controle do Documento: 5b117294-477b-4fc7-832a-e6a30284518a

contratuais, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o acórdão concluiu que os ônus sucumbenciais deveriam ser distribuídos de forma proporcional, *in verbis:*

> *"No tocante à redistribuição dos ônus sucumbenciais, razão assiste ao apelante adesivo. Dispõe o art. 86 do CPC:*
> *Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*
> *Assim, tendo em vista o provimento parcial do recurso adesivo, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 90% para os apelantes principais e 10% para o apelante adesivo."* (e-STJ, fl. 714)

A análise acerca da distribuição da sucumbência, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO INADEQUADA DAS PROVAS NA ORIGEM. VERIFICAÇÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Hipótese em que o Tribunal local foi categórico ao afirmar que os pedidos foram acolhidos em estrita consonância com o que foi postulado.*
> *2. A adoção de posicionamento distinto do alcançado na origem, para acolher a tese de que houve violação do princípio da adstrição, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.*
> *3. As questões atinentes ao laudo pericial foram bem postas pelo Tribunal local, o qual procedeu à fundamentada análise do teor probatório constante dos autos e concluiu que a parte ora agravante "não se desvencilhou em produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, embora se apegue ao que dos autos consta".*
> *4. Conforme jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).*
> ***5. Eventual alteração do juízo alcançado na origem, quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte demanda inegável reincursão nos elementos fático-probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *6. Agravo Interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1234472/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40760289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2024 23:32:39
Código de Controle do Documento: 5b117294-477b-4fc7-832a-e6a30284518a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.426.163 / MG

Número Registro: 2023/0266940-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0035150178313 01321957920158130035 0178313162015 01783131620158130035 10035150178313001 10035150178313002 10035150178313003 10035150178313004 10035150178313005 13219579201581300 35 35150178313 1783131620158130035 178313162015

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANGELO BRUCI FILHO
AGRAVANTE	:	FABRICIO LARA BRUCI
AGRAVANTE	:	APARECIDA BENETTON BRUCI
ADVOGADOS	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
		HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
		JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
		ERICA ALMEIDA ANDRADE - MG161792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA40930878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:57
Código de Controle do Documento: 767dc7e9-59ee-430d-9156-d36183cfb82a

AGRAVANTE	:	ANGELO BRUCI FILHO
AGRAVANTE	:	FABRICIO LARA BRUCI
AGRAVANTE	:	APARECIDA BENETTON BRUCI
ADVOGADOS	:	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
		HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
		JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
		ERICA ALMEIDA ANDRADE - MG161792

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:57
Código de Controle do Documento: 767dc7e9-59ee-430d-9156-d36183cfb82a